



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.665/2016-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 62 e 63).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.354/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE José Arlindo Silva Sousa	PROCURAÇÃO Peça 61.
---	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.354/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Arlindo Silva Sousa	25/2/2019 (DOU)	1/1/2024 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3354/2019 – TCU – 1ª Câmara (Peça 36).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.354/2019-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Arlindo Silva Sousa e Filadelfo Mendes Neto, prefeitos do Município de Pinheiro/MA durante os mandatos de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade em 29/7/2011 (peça 1, p. 299-319), cujo objeto é a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (programa Proinfância tipo B).

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.354/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas de Filadelfo Mendes Neto e julgou irregulares as contas do responsável José Arlindo Silva Souza e lhe aplicou débito e multa (peça 36).

Em essência, restou configurado nos autos conclusão parcial do objeto conveniado e a não demonstração de aproveitamento com vistas a dar utilidade ao equipamento público (voto condutor, peça 37, p. 2).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que há decisões judiciais, posteriores ao Acórdão 3.354/2019-TCU-1ª Câmara, sobre os mesmos fatos, que afastaram o seu dolo no ato de não prestar contas ou informações à tomada de contas especial e que tais documentos possuiriam eficácia sobre a prova produzida (peça 62, p. 1-2).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) termo de audiência (peça 63, p. 1-2);
- b) auto de busca e apreensão e depósito (peça 63, p. 3-4) [documento já constante dos autos na 31, p. 21-22];
- c) sentença proferida na ação civil pública n. 0001299-46.2013.8.10.0052 e respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 63, p. 5-10);
- d) sentença proferida na ação civil pública n. 0000805-45.2017.8.10.0052 e respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 63, p. 11-16)

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os 'documentos novos' trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.



Isso porque a tramitação de ação judicial acerca dos mesmos fatos tratados nesta tomada de contas especial foi apontada pelo recorrente em suas alegações de defesa (peça 31, p. 7-8), argumentação que foi objeto de exame por parte deste Tribunal, conforme instrução da unidade técnica de origem (peças 33, itens 13 e 16-25, e peça 34), corroborada pelo MP/TCU (peça 35) e relator (peça 37).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

No caso, verifica-se que, quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado em data anterior, em 6/6/2019 (peça 50).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);

b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.



Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, caput, da Lei 8.443/1992.

Cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Arlindo Silva Sousa, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 9/1/2024.	Johnatan Harrison Coura Queiroz AUFC - Mat. 12354-4	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	--	--------------------------